



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030470-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JS PNEUS DE VOTUPORANGA LTDA. - EPP, são agravadas 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e ADIQ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2030470-09.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Juízo de origem: 10ª Vara Cível
Juiz prolator: Lucas Vilar Geraldi
Processo: 1060168-60.2024.8.26.0114
Agravante: Js Pneus de Votuporanga Ltda. - Epp
Agravadas: 9pay Soluções Em Pagamento e Serviços Ltda.
Adiq Soluções de Pagamento S/A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELAS PROVISÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo impede a concessão da tutela de urgência.

VOTO Nº 34680

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 456-457 dos autos da ação de cobrança, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Alega o agravante que “Perante os

estabelecimentos comerciais, a agravada Adiq é correponsável porque (a) contratou mal a agravada I9Pay (culpa in eligendo e in vigilando), b) é credenciada do Banco Central do Brasil com expressa responsabilidade prevista na Lei 12.865/2013, c) agiu com deslealdade no incidente processual e d) praticou evidente ato ilícito ao dizer que antecipou à agravada I9Pay todos os recebíveis, conforme bem demonstrado na petição inicial.”.

Sustenta que *“a decisão agravada negou a liminar de bloqueio de ativos das agravadas sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito/valor da agravante e ou de ausência de perigo de dano irreparável.”.*

Requer a concessão tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 50-51).

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança movida por Js Pneus de Votuporanga Ltda – Epp em face de 9pay Soluções Em Pagamento e Serviços Ltda e Adiq Soluções de Pagamento S.a.

A decisão de fls. 456-457 indeferiu a tutela provisória pleiteada: *“Vistos. Conforme consta nas cópias extraídas dos autos criminais da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, houve bloqueio da conta da I9PAY mantida junto ao BANCOBS2 em razão de suposta prática de crime financeiro pela I9PAY, o que afetou não apenas os estabelecimentos comerciais supostamente envolvidos de*

forma ilícita nas supostas práticas criminosas, mas também afetou e prejudicou estabelecimentos idôneos, entre eles, o crédito defendido pela parte autora. Foi proferida decisão nos embargos de terceiro promovido pela requerida ADIQ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, em que se autorizou o desbloqueio de valores e repasse a terceiros prejudicados. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária aos documentos dos autos, entendo que o relatado na inicial depende do prévio aprofundamento da prova, até porque, como dito acima, a parte ré já foi incumbida de transferir aos credores os valores sob os quais não pairavam dúvidas. Se a transferência não ocorreu, é prudente oportunizar o contraditório. Outrossim, a apuração do crédito das autoras depende de exame detalhado da vasta prova documental reunida nos autos. Por esses motivos, indefiro a tutela de urgência.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos trazidos pelo art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito do requerente não restou comprovada, eis que necessário oportunizar o contraditório.

Nos termos delineados na decisão recorrida, a requerida ficou incumbida de transferir aos credores os valores sobre os quais não pairavam dúvidas, sendo que aos demais eventuais credores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabe análise mais aprofundada para análise caso a caso.

Portanto, é prudente aguardar a integração do contraditório.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator